



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**OFÍCIO Nº 136/21 – GPR**

São Paulo, 14 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor  
**ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador Geral da República  
SAF Sul, SHCS  
Brasília – DF – CEP 70050-900

**Ref.:** Danos à saúde de pacientes, em procedimento de lipo aspiração mecânica, realizado por cirurgião dentista

Ilustríssimo Senhor Doutor Antonio Augusto Brandão de Aras,

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, com sede à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, por sua Presidente Dra. Irene Abramovich, seu Diretor 1º Secretário Dr. Angelo Vattimo e a Coordenadora da Comissão de Defesa do Ato Médico Dra. Maria Camila Lunardi, vem, respeitosamente à Vossa Ilustre presença expor e requerer o que segue:

1. Este Regional teve conhecimento, por meio de consulta à mídia digital (<https://www.nsctotal.com.br/noticias/mulher-e-internada-na-uti-em-tubarao-apos-lipoaspiracao-de-papada>) e frente à comoção que abateu a comunidade médica, sobre o gravíssimo quadro de saúde de uma paciente, que se submeteu a *Lipo Aspirativa Mecânica*, na região do pescoço, popularmente conhecida como “Lipo de Papada”, no Estado de Santa Catarina, realizado por odontólogo, que resultou em perfuração da artéria carótida, por provável imperícia na execução do procedimento, ensejando a internação da paciente em Unidade de Terapia Intensiva.

2.O procedimento em questão, lamentavelmente, vem se tornando prática cada vez mais comum, inclusive no Estado de São Paulo, cuja jurisdição cabe a essa Regional, após a promulgação da Resolução 198 do Conselho Federal de Odontologia, que reconheceu, como especialidade odontológica, a harmonização orofacial, permitindo a prática de procedimentos realizados por cirurgião dentista, em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face (art.2. )<sup>1</sup>.

3.Nesse sentido, são as imagens abaixo colacionadas que comprovam a realização de cursos – dissonantes da Resolução 198 do CFO, quanto à formação necessária para a titulação como especialista em harmonização orofacial – por cirurgiões dentistas paulistas, nas cidades de São Paulo, Votuporanga, Osasco, Ribeirão Preto, o que justifica a intervenção do Cremesp, na temática apresentada, de forma a salvaguardar o bom desempenho ético, o exercício seguro da medicina e a proteção da vida e da saúde da população paulista.



**ITHOP**

Sáb  
**16**  
**05**

Imersão Vip  
**Bichectomia e**  
**Lipo de Papada**

Apenas 6 vagas

Dra. Natally Freitas    Dr. Michel Góes    Dra. Talita Zamboni

Contatos: 11 99975-3553 Izael /11 95104-5202 Kayane /11 96457-5003 Filipe

---

1



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tiragem e seleção de pacientes modelos para o curso de

## Harmonização Orofacial

Todas as sextas-feiras das 09h às 14h

- \* Fox Eyes
- \* Lipo de Papada
- \* Bichectoexertia

(11) 2096-8350  
(11) 94537-2517  
R. Emilio Malet, 1338  
Tatuapé - São Paulo/SP

**IPF**  
INSTITUTO DE PLÁSTICA FACIAL



CURSOS 2021

# RESIDÊNCIA HARMONIZAÇÃO OROFACIAL

**Matricule-se**

(16) 3603-0750 - Ramal 7 - Comercial  
(16) 3995-4145 - WhatsApp Comercial

**CORPO DOCENTE**

- Dr. Aristeo Cione Filho

**PROFS. ASSISTENTES**

- Dr. Alexandre Bertani Cama
- Profa. Caroline Marques
- Dr. Gabriel Rabello Mendonça
- Dr. Geison Sant'ana da Cunha
- Dra. Tatiane Tiemi Kokiso

**PROFS. CONVIDADOS**

- Drs. Alexandre Cividanes Brandão, Gilberto Henrique Silva Fernandes, José Luiz Sousa Pires e Milena Massoneto

**INÍCIO: MAIO 2021**

## 2ª TURMA

**AORP**  
Associação Odontológica de Ribeirão Preto



## LIPO ENZIMÁTICA E ASPIRATIVA DE PAPADA

**CURSO LIVRE - 19/03/2022**

 **PROFESSOR DR. LEVY NUNES**  
CROSP 30251





**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Curso livre**

(16) 99786 - 8341

Avenida do café 1080  
Vila Amélia - Ribeirão Preto- SP

9 de outubro 2021  
Sábado

**Lipo Enzimática e aspirativa de papada**

Coordenação:  
prof. Dr. Levy Nunes




**ESPECIALIZAÇÃO em HARMONIZAÇÃO Orofacial**

**Início: abril 2021**



**Prof. Me. Melissa Senedin**  
Habilitada pela Harvard University, Mestre em Biotecnologia em Saúde, Profa. de Harmonização Facial, Especialista em Implantodontia e equipe

**OBJETIVO:** Especializar o Cirurgião Dentista na área de Harmonização Orofacial, tornando-os aptos a diagnosticar, planejar e executar procedimentos pertinentes à área.

**Investimento:**  
18 x R\$ 1.680,00  
ou  
24 x R\$ 1.400,00  
**Duração:**  
18 meses  
Módulos mensais

**CONTEÚDO:**

1. Avaliação de dermato funcional; Anatomia: cabeça/pescoço, pele e anexos; histofisiologia e farmacologia;
2. Toxina Botulínica básica e avançada;
3. Microagulhamento, PRP, i-PRF e injeção intradermoarapão;
4. Preenchimentos faciais de básica ao avançado e fillers de colágeno;
5. Lipoplastia facial, Lip Lift, Bichectomia, lipo enzimática e cirurgia de papada;
6. Fios de sustentação Absorvíveis PDO e PLLA e não absorvíveis Rizo e nylon;
7. Hípoxia e Intoxicações na HOF;
8. Peeling físicos e químicos;
9. Dispositivo nasal com A.H. Fios e toxina botulínica;
10. Perfect Lip (nova técnica preenchimento labial associado com toxina botulínica e microagulhamento);
11. Laserterapia e suas aplicações;
12. Odontoterapia e Olor essenciais na HOF;
13. Apodimadores faciais (sculptra, Hidroxipapatita de cálcio, Ellansé);
14. Metodologia científica, ética e legislação; a legislação na odontologia e em procedimentos estéticos;
15. ortomolecular na odontologia estética;

ABO REGIONAL OSASCO - (11) 3681-6599 / 9 5060-6599





**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Matérias e vídeos correlacionados à prática de “Lipo da Papada”:

- (i) <https://www.topdacidade.com/post/lipo-de-papada-aspirativa>
- (ii) <https://youtu.be/qPYhfIVJU-k>

4. Da mesma forma, considerando que o CRO-SP tem competência para fiscalizar a atuação dos odontólogos e cirurgiões dentistas no Estado de São Paulo, inequívoca a necessidade de intervenção na questão trazida à baila, ante a referência de inúmeros profissionais paulistas que estão transgredindo não somente a ética médica, como o arcabouço normativo odontológico.

5. Segundo o disposto no artigo 3 da referida Resolução, as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

a) *praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;*

b) *fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;*

c) *ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião-dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;*





**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins;*

*e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins;*

*f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins.*

6. Outrossim, a referida Resolução elenca a carga horária mínima e o conteúdo programático necessário para o reconhecimento do curso de especialização em Harmonização Orofacial, bem como do reconhecimento do cirurgião-dentista com capacitação de especialista em Harmonização Orofacial (artigo 4 e 5 da resolução 198).

7. Ocorre que há interpretações extensivas e equivocadas atribuídas à expressão “áreas afins”, constante do artigo 3 da Resolução 198/2019, como justificativa para a prática de procedimentos ainda não consagrados como prática odontológica.

8. Ante a não inclusão, no conteúdo programático dos cursos de graduação e pós graduação de odontologia, de determinados procedimentos, somado à carência de literatura científica relacionada a prática desses por cirurgião dentista, o Conselho Federal de Odontologia, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a segurança dos pacientes, editou a Resolução 230, na qual vetou **expressamente** a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face, conforme disposto no artigo 2:

*“a) Alectomia;*

*b) Bleferoplastia;*

*c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;*

*d) Otoplastia;*

*e) Rinoplastia;*

*f) Ritidoplastia ou Face Lifting.”*

9. A despeito da lipo aspirativa mecânica de pescoço tratar-se de procedimento realizado em área anatômica de atuação do cirurgião dentista (cabeça e pescoço) e inexistir qualquer vedação expressa à sua prática na Resolução de nº 230, é certo que se trata de

procedimento cirúrgico complexo, assim como a *Alectomia*, *Bleferoplastia*, *Rinoplastia* e *Otoplastia*, que revestem a condição de ato médico, nos termos da lei 12.842/2013, motivo pelo qual a prática por odontólogo é vedada, até porque inadequada para a realização em consultório.

10. A realização do referido procedimento que pode resultar em perfuração de estruturas vasculares importantes no organismo humano, como a carótida, além da intrínseca exposição do paciente ao risco de contaminação, pela falta de paramentação e observância as regras de higiene hospitalar, associado ao desconhecimento das condições médicas clínicas, como distúrbios metabólicos, vasculares e hematológicos dos pacientes, tornam a “Lipo de Papada” realizada por cirurgião dentista uma prática com alta periculosidade e potencial de dano à vida e à saúde dos pacientes.

11. Tanto é assim que a Resolução nº 198, em seu artigo 3, ao elencar os atos do cirurgião dentista, que integram a especialidade de harmonização orofacial, não incluiu a realização de lipo na região cervical, limitando-se a menção à lipofacial, bem como à bichectomia e técnica cirúrgica para correção de lábios (*alínea f*).

12. Nesta linha, relembra-se que esse procedimento reveste caráter exclusivamente estético, motivo pelo qual promove grande apelo junto aos consumidores desse segmento, que almejam uma imagem idealizada como perfeita e bela.

13. Esses consumidores, em geral, não possuem critérios técnicos para avaliar, na contratação do serviço, pelo que, não podem observar se há observância aos preceitos essenciais de cuidados com a saúde e a segurança das intervenções, em sua realização, bem como a adequação da paramentação e dos ambientes utilizados, sendo motivados, na maioria das vezes, pelas fotos presentes em redes sociais, com o “antes e depois” de intervenções similares em terceiros, que não asseguram um bom resultado final, desconsiderando as peculiaridades anatômicas e os processos de cicatrização de cada organismo.

14. Verifica-se, dessa feita, de forma irrefutável, que a “Lipo de Papada”, por aspiração mecânica, trata-se de procedimento invasivo e que quando realizado de acordo com a literatura científica, exige técnica cuja competência detém o profissional da Medicina, no caso, médicos dermatologistas e/ou cirurgiões plásticos.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



15. Ao fazê-lo, configura-se a estultice do cirurgião dentista que está atuando fora da área de sua competência, violando a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) a qual dispõe sobre as atividades privativas do médico em seu art. 4º, em especial o inc. III “*in verbis*”:

*“Art. 4º-São atividades privativas do médico:*

*I - (VETADO);*

*II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;*

*III - **indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; (grifo nosso)***

*IV - intubação traqueal;*

*V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;*

*VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;*

*VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;*

*VIII - (VETADO);*

*IX - (VETADO);*

*X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;*

*XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;*

*XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;*

*XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;*

*XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.”*

16. O § 4º deste artigo 4º conceitua procedimentos invasivos, nos seguintes termos:

***“§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:***

***III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.”***

*§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:*





**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*I - (VETADO);*

*II - (VETADO);*

*III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;*

*IV - (VETADO);*

*V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;*

*VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;*

*VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;*

*VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;*

*IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.*

*§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.”*

17. Além do rematado, tais condutas afrontam a própria Lei nº 5.081/1966 que regulamenta o exercício da odontologia, que arrola em seu artigo 7º as vedações do cirurgião dentista, nos seguintes termos:

*“Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:*

***a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;***

*b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;*

*c) exercício de mais de duas especialidades;*

*d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;*

*e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;*

*f) divulgar benefícios recebidos de clientes;*

*g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.”*

18. Observa-se, ademais, o disposto na Resolução nº 230, em seu art. 4º:

***“art. 4º. O cirurgião-dentista que realizar, bem como aquele que coordenar e ministrar cursos, ou de qualquer forma contribuir para a realização e divulgação***



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**dos procedimentos vedados nesta Resolução, responderá a processo ético disciplinar, sendo considerada conduta de manifesta gravidade para a graduação da pena.**”(grifo nosso)

19. Desta forma, diante dos fatos apresentados, considerando que:

- (i) os procedimentos em questão são invasivos e colocam em risco a saúde da população que desconhece os riscos a que estão se submetendo, implicando em grande e difuso risco à coletividade;
- (ii) é de rigor que este Conselho, em nome dos profissionais da Medicina, frente à situações de grave prejuízo à saúde pública, posicione-se no sentido de debridar os graves fatos que implicam no perecimento de vidas, vindo a público, para, ao final, esclarecer e alertar acerca da importância do tema, oferecendo mecanismos de maior segurança para a população;
- (iii) ter ocorridorecentemente, fato emblemático que está trazendo expressiva repercussão e debacleenvolvendo a mal sucedida prática de realização de lipoaspiração de papada em consultório odontológico, levando paciente a uma situação extrema de complicação com lesões de vasos da região cervical, volumoso hematoma local e necessidade de intervenção médica imediata;
- (iv) faz-se necessário um posicionamento firme e conciso das autoridades cuja atribuição é afeta à saúde pública, à manutenção da ordem social, com legítima interferência na ocorrência de conduta ilegais;
- (v) a disponibilização de imagens e divulgação de prática de procedimentos desse jaez vem sendo disseminadas com amplitude incalculável, em redes sociais e meios de comunicação digital, com propagandas desvinculadas de qualquer controle técnico e ético, sem qualquer contraposição de informe acerca dos riscos, se perfilando como extremamente nociva ao consumidor;
- (vi) este Regional, em acréscimo a ser representante do mais expressivo número de profissionais médicos em seara nacional, em território de vanguardismo e de acervo de recursos de formação de profissionais, se posiciona na expectativa de honrar sua função de atuar na defesa e garantia do exercício ético da Medicina, na valorização e dignidade profissional do médico e nas questões éticas e bioéticas em Saúde;

com o intuito de zelar pela vida e saúde integral da população brasileira, ante a prática irregular de procedimento popularmente conhecido por “Lipo de papada”, por cirurgião dentista, em ambiente



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ambulatorial (consultório), desprovido de competência técnica, da adequada paramentação do profissional e do paciente, além da inobservância de normas de higiene hospitalar, prescritas pela ANVISA, em especial por tratar-se de procedimento médico atinente às especialidades de Dermatologia e/ou Cirurgia Plástica, pela vedação na própria Resolução CFO nº 230/2020, bem como pelo melhor exercício da Medicina, pugna pela adoção das seguintes providências:

- (i) a **designação de audiência**, a ser realizada entre os representantes desta autarquia e os Dignos representantes da defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e da defesa da ordem jurídica, em data e horário a ser ajustada com a urgência que a situação desafia, no sentido de imediatas providências e posicionamento a serem tomados em nome do interesse público;
- (ii) a critério desse R. representante da função essencial à Justiça da qual se reveste essa instituição, sejam convocados à audiência requerida, os dignos representantes do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Odontologia no sentido de possibilitar a ampliação do diálogo e da tomada de medidas que se impõem.

20. Valendo-nos da oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**IRENE ABRAMOVICH**

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

**ANGELO VATTIMO**

1º Secretário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

**MARIA CAMILA LUNARDI**

Coordenadora da Comissão de Defesa do Ato Médico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo